



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 12/CNE/XVI

No dia dezanove de maio de dois mil e vinte teve lugar a reunião número doze da Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Mark Kirkby, Vera Penedo, Carla Luís, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Marco Fernandes, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva.-----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

João Almeida e Marco Fernandes pediram a palavra para dar nota da reunião que tiveram, ontem, com o Secretário-Geral Adjunto do MAI, Eng. Joaquim Morgado, relativa à promoção de uma campanha conjunta sobre o recenseamento eleitoral. De entre os aspetos debatidos, salientaram o facto de as redes sociais serem o veículo que abrange o maior número de cidadãos no estrangeiro, sem prejuízo da utilização de outros meios (incluindo a RTP-I), para alargar a incidência da campanha. Quanto ao procedimento, ficou assente que uma das entidades faria a consulta necessária para efeitos de adjudicação da conceção e produção das artes finais e, posteriormente, seria feita a repartição dos custos de divulgação. Foi também considerado essencial articular com o MNE, tendo Carla Freire sugerido incluir-se a DGACCP no grupo de trabalho. A Comissão aguardará pela resposta do Secretário-Geral Adjunto, que se comprometeu a apurar internamente a forma de operacionalizar o procedimento, de modo a ter as artes finais em junho ou julho e garantir que a campanha se inicie a partir de agosto. -----

Carla Luís entrou durante a apresentação do tema anterior. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 11/CNE/XVI, de 12 de maio

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 11/CNE/XVI, de 12 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata n.º 11/CPA/XVI, de 14 de maio

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 11/CPA/XVI, de 14 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as deliberações tomadas na referida reunião pela Comissão Permanente de Acompanhamento, que de seguida se transcrevem: -----

Comunicação do Professor André Freire e do Capitão-de-mar-e-guerra Luís Costa Correia - Adesão ao pedido de agraciamento a Jorge Miguéis

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, a qual deve ser enviada à Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas, com conhecimento à família de Jorge Miguéis, no seguimento do pedido de agraciamento-----

Comunicação de representante da VIACOMCBS (proprietário do canal MTV)

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe e deliberou, por unanimidade, transmitir que tomou a devida nota, porém, atendendo à grandeza de valores e às regras da contratação pública a observar, não lhe é possível aceitar a proposta, sem prejuízo de, no futuro, voltar ao contacto, caso haja uma oportunidade que seja exequível. -----

Processos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pedido de informação da Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Torre Moncorvo - Processo AL.P-PP/2017/1044 (Coligação CDS-PP.MPT.PPM "FREIXO SEMPRE!" | Membros de mesa | Não solicitação do CC aos eleitores)

A CPA tomou conhecimento do pedido em epígrafe e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 49.º da CRP e no artigo 100.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, o direito de sufrágio é exercido pessoalmente pelo eleitor, não sendo admitida nenhuma forma de representação ou delegação, sem prejuízo do disposto no artigo 116.º daquela lei eleitoral.

Com efeito, o referido artigo 116.º estabelece a única exceção ao regime da personalidade de exercício do direito de sufrágio, ao consagrar que o eleitor afetado por doença ou deficiência física notória que o impeça de praticar os atos descritos no artigo 115.º tem a faculdade de escolher um outro eleitor que o acompanha na assembleia de voto e pratica esses atos em sua substituição.

Nestes termos, em caso algum é permitida a deslocação da urna para fora da assembleia de voto ou a votação por terceiros, quando o eleitor se encontrar impossibilitado de se deslocar à mesa de voto.» -----

Delegados CNE

2.03 - Ofício do Conselho Superior de Magistratura - Delegados da Comissão Nacional de Eleições nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

A Comissão na sequência do ofício do Conselho Superior de Magistratura, que consta em anexo à presente ata, e nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, deliberou, por unanimidade, designar como seus Delegados, para a Região Autónoma dos Açores, o Juiz de Direito Dr. José Emanuel Guimarães Freitas e, para a Região Autónoma da Madeira, a Juiz de Direito Dra. Susana Rute Torrão Ferreira Cardoso Cortez. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Mais deliberou que a presente designação deve ser transmitida aos Magistrados em causa e, ainda, objeto de publicação em Diário da República. -----

Expediente

2.04 - Comunicação de sentenças sobre “maior acompanhado”

- a. Juízo Local Cível de Sintra / Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste (Processo 8610/19.6T8SNT) E-CNE/2020/766
- b. Juízo Local Cível de Sintra / Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste (Processo 15683/19.0T8SNT) E-CNE/2020/769
- c. Juízo Local Cível de Sintra / Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste (Processo 14987/19.6T8SNT) E-CNE/2020/770
- d. Juízo Local Cível de Sintra / Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste (Processo 7191/19.5T8SNT) E-CNE/2020/772
- e. Juízo Local Cível de Sintra / Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste (Processo 18172/19.9T8SNT) E-CNE/2020/773
- f. Juízo Local Cível de Sintra / Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste (Processo 5594/19.4T8SNT) E-CNE/2020/774
- g. Juízo Local Cível de Sintra / Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste (Processo 13335/18.7T8SNT) E-CNE/2020/777
- h. Juízo Local Cível de Sintra / Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste (Processo 15242/19.7T8SNT) E-CNE/2020/792

A Comissão tomou conhecimento das sentenças em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, que as mesmas sejam remetidas à Secretaria Geral do MAI – administração eleitoral, juntamente com o entendimento da CNE sobre a matéria e que consta da ata de 27 de agosto de 2019.-----

2.05 - Despacho do Ministério Público – DIAP Loures no âmbito do processo PE.P-PP/2019/264 (Cidadão | CDU | Propaganda)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

Mark Kirkby entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

2.06 - Comunicação de Vasco Galhardo Simões – projeto EuVoto.pt

João Tiago Machado entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

A Comissão debateu este assunto, tendo analisado a documentação anterior, bem como a troca de correspondência havida, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção de João Tiago Machado, considerar a possibilidade de apoiar o desenvolvimento do projeto, devendo, para o efeito, ser retomados os contactos. -----

Protocolos

2.07 - Protocolo CNE- SGMAI/AE

João Almeida pediu a palavra para dar nota do procedimento desenvolvido quanto ao teor do protocolo a estabelecer e que culminou com a versão revista por parte da SGMAI-AE, que consta em anexo à presente ata. A Comissão deliberou, por unanimidade, aprová-la, sob reserva de vir a obter aprovação dos órgãos competentes no âmbito da Secretaria-Geral do MAI. -----

Processos simplificados

2.08 - Lista dos “Processos Simplificados” tramitados pelos Serviços de Apoio entre 11 e 17 de maio

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 11 e 17 de maio 2020, que consta em anexo à presente ata, e de que a Comissão tomou conhecimento. -----

Processos AR-2019



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.09 - Comunicação do participante no âmbito do Processo AR.P-PP/2019/368 - Cidadão | INEM | Direitos do candidato (faltas injustificadas marcadas em período de licença para campanha)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/93, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1 - Na sequência de uma participação apresentada por um trabalhador do Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P., na qual referia que, apesar de a lei lhe conferir direito a 30 dias para gozo de licença para a Eleição à Assembleia da República foram-lhe marcadas duas faltas injustificadas, a Comissão Nacional de Eleições notificou o INEM, I.P., da deliberação que sobre a mesma recaiu, concluindo que este instituto “está obrigado ao cumprimento do disposto no artigo 8.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, pelo que deve assegurar que a ausência do trabalhador/candidato em causa é considerada para todos os efeitos - incluindo o direito à retribuição - como tempo de serviço efetivo, procedendo ao pagamento de todos os abonos devidos ao trabalhador, caso ainda o não tenha feito.”

2 – O mesmo trabalhador veio posteriormente remeter elementos que confirmam que o INEM, I.P., não respeitou o disposto na lei eleitoral relativamente aos direitos do candidato e considerou também injustificada a ausência do mesmo cidadão por ter exercido as funções de membro de mesa, alegando não terem sido respeitados os prazos previstos no Código do Trabalho para a comunicação das ausências.

3 – As matérias eleitorais e referendárias inserem-se no âmbito da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República, são qualificadas pela Constituição como leis orgânicas e seguem um regime de aprovação específico.

4 – Nos termos das diferentes leis eleitorais os candidatos e os cidadãos que exerceram as funções de membros de mesa têm direito à dispensa de funções, pelo que devem as entidades públicas e privadas assegurar que a ausência destes trabalhadores para aqueles efeitos é considerada como se de uma presença efetiva se tratasse, não podendo os mesmos ser prejudicados nos seus direitos.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim:

- a) *Reafirma-se ao Conselho Diretivo do INEM, I.P., o teor da deliberação notificada em 29.01.2020, alargando-se agora também à situação ora conhecida referente ao exercício de funções de membro de mesa.*
- b) *Manifesta-se ao Conselho Diretivo do INEM, I.P., consternação pelo desrespeito demonstrado na alegação de factos que se não confirmaram e pela desconsideração relativamente ao entendimento que, no exercício da sua competência, esta Comissão atempadamente transmitiu.*

Reitera-se ainda que as dispensas de funções previstas nas leis eleitorais não são consideradas faltas ao serviço, mesmo naqueles casos em que leis laborais ou instrumentos de regulação do trabalho como tal as caracterizem.» -----

2.10 - Processo AR.P-PP/2019/117 - PS | Associação de Trabalhadores da Função Pública de Macau | Situações anómalas - envio dos votos por correspondência

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/89, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

1. No âmbito da eleição dos deputados para a Assembleia da República, de 4 de outubro p.p., vem o mandatário do PS pelo círculo eleitoral de fora da Europa apresentar uma participação contra a Associação dos Trabalhadores da Função Pública de Macau (ATFPM), alegando, em síntese, que esta Associação estaria a contactar "(...) para o telemóvel, potenciais votantes nas eleições legislativas portuguesas do próximo dia 6 de outubro, para ajudar no processo e a encaminhar os votos pelo correio para Portugal", sendo que a mesma "(...) tem instalações públicas e recebe subsídios da Região Administrativa da Região de Macau."

Refere ainda que "[a] Secção local do PS foi abordada por várias pessoas que disseram ter recebido chamadas e a quem interlocutores, afirmando que falam pela ATFPM, terão dito que podiam trazer as cartas com os boletins de voto à sede de ATFPM, que eles tratavam de tudo, o que evidentemente, poderá pôr em causa a confidencialidade e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

personalidade do voto”, tendo algumas chamadas sido realizadas em língua chinesa, para aqueles que sendo portadores da cidadania portuguesa, já perderam, porém, o vínculo linguístico com Portugal.

2. Em cumprimento da deliberação da Comissão, de 3 de outubro de 2019, a entidade visada foi notificada para se pronunciar, esclarecendo-a, ainda, que a lei obriga a que todas as entidades públicas e privadas concedam igual tratamento a todas as candidaturas, sem qualquer tipo de discriminação.

3. Assim, a entidade visada vem responder, em síntese, que a ATFFPM - bem como os seus dirigentes máximos - nunca teve, nem tem filiação partidária, sendo totalmente falsa a alegação de que estaria a ajudar no processo e encaminhamento dos votos pelo correio para Portugal.

Afirma, ainda, ser totalmente falso que tenham efetuado chamadas telefónicas dizendo que podiam levar as cartas e os boletins de voto à sede da ATFFPM, uma vez que o pessoal do secretariado nunca recebeu tais instruções nem os seus corpos gerentes atuaram dessa forma e que “(...) relativamente às chamadas telefónicas realizadas em língua chinesa nunca foram realizadas com o intuito de aproveitar a boa fé dos seus associados que atestamos serem todos maiores e com capacidade de por si decidir em qualquer acto eleitoral não precisando de qualquer ajuda.”

4. Nos termos do disposto na alínea d), do n.º 1, do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, à Comissão Nacional de Eleições (CNE) compete «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais».

5. O exercício desta competência inicia-se com a publicação do decreto que marca as eleições e finaliza-se com a realização do ato eleitoral, cabendo a esta entidade disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integram o direito de liberdade de expressão e o respeito pelo princípio da igualdade de oportunidades.

6. A data da eleição dos deputados para a Assembleia da República foi marcada através do Decreto do Presidente da República n.º 45-A/2019, de 1 de agosto de 2019, publicado em Diário da República no mesmo dia.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. O artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) estipula que «[o]s candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.»

Tal princípio assenta no direito de cada candidatura (partidos políticos ou coligação de partidos) de não ser prejudicado nem favorecido no exercício da sua propaganda e de exigir das entidades públicas e privadas, que a ele estão vinculadas, igual tratamento.

8. De acordo com a informação que consta no seu sítio da Internet, a ATFFPM “ (...) é o organismo representativo dos trabalhadores da função pública da Região Administrativa Especial de Macau, quer no activo e qualquer que seja a natureza dos seus vínculos e dos aposentados ou aguardando aposentação e pensionistas.

A Associação exerce a sua actividade com total independência em relação ao Governo, ou a associações de qualquer natureza, designadamente de carácter político, religioso ou empresarial.”

9. O artigo 79.º-G da LEAR descreve os procedimentos e a tramitação do voto por via postal dos eleitores recenseados no estrangeiro que exerçam o direito de voto por essa forma. O envelope contendo o boletim de voto é um envelope de franquia postal paga, estando o campo do destinatário (entre outros) pré-preenchido com o endereço correspondente à respetiva assembleia de recolha e contagem de votos dos eleitores residentes no estrangeiro, dispensando a intermediação de terceiros para o seu preenchimento e envio. Acresce que o voto é um ato pessoal, sendo exercido diretamente pelo cidadão eleitor.

À CNE não foram remetidas outras participações contra esta Associação.

10. Face aos elementos que constam do processo ora em análise, não é possível inferir que a ATFFPM através dos seus dirigentes ou colaboradores tenha influenciado o processo de votação ou o sentido de voto de qualquer eleitor. De todo o modo, recomenda-se que a ATFFPM atue com imparcialidade e transparência, abstendo-se de intervir na disputa eleitoral a favor ou em detrimento de determinada candidatura ou candidato.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Processos ALRAM-2019

2.11 - Processos relativos a neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/91, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- Processos ALRAM.P-PP/2019/64 e 66 - Cidadãos | CM Porto Moniz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no Facebook de oferta de livros escolares com foto de candidato)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1 - No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, de 22.09.2019, dois cidadãos apresentaram à Comissão Nacional de Eleições participações contra o presidente da Câmara Municipal de Porto Moniz nas quais referem que o Município de Porto Moniz colocou, na respetiva página na rede social Facebook, fotografias do candidato pelo partido socialista Emanuel Câmara a efetuar a entrega de manuais escolares.

Numa das participações é referido que o candidato em causa está a utilizar um meio de campanha e de promoção da sua candidatura, apesar de ter suspenso o seu mandato de presidente da Câmara Municipal.

2 - Os participantes enviaram links que permitiram o acesso a um post publicado na página do município na rede social Facebook, em 6.09.2019, relativo à entrega dos manuais e cadernos de atividades para o ano letivo de 2019/2020 do qual constam 147 fotografias e um texto alusivo ao evento.

3 - O presidente da Câmara Municipal de Porto Moniz foi notificado para se pronunciar sobre o teor das referidas participações e veio informar que o candidato em causa solicitou a suspensão do cargo de Presidente da Câmara Municipal, pelo período de 42 dias, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 77.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, dando cumprimento à Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, alterada



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

pela Lei Orgânica n.º 1/2009, de 19 de janeiro, por integrar a lista do Partido Socialista às eleições para a Assembleia Legislativa Regional.

Na mesma resposta informou ainda que o candidato não esteve presente no ato de entrega dos manuais nem em qualquer outro da responsabilidade da Câmara Municipal de Porto Moniz desde a suspensão de funções e que a fotografia referida na participação foi selecionada pelo serviço de multimédia, sem intervenção do executivo e respeita a uma ação promovida no ano letivo anterior.

4 - O n.º 1 do artigo 60.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira estabelece que «Os titulares dos órgãos e os agentes do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias, das pessoas colectivas de direito público, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens de domínio público ou de obras públicas e das sociedades de economia pública ou mista devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos. Nessa qualidade não poderão intervir, nem proferir declarações, assumir posições, ter procedimentos, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros.»

5 - Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo os trabalhadores daquelas entidades observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, bem como perante os diversos partidos, sendo-lhes vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda durante o exercício das suas funções, bem como a colocação ou exibição dos referidos símbolos por qualquer cidadão que estiver presente em actos, eventos ou cerimónias de cariz oficial.

6 - Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7 – *A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos, exigindo-se, assim, que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e na prossecução das suas atribuições, uma posição equidistante face às forças políticas e se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferirem ou de influenciarem o processo eleitoral.*

8 – *O respeito pelos princípios da neutralidade e da imparcialidade traduz-se na equidistância dos titulares de cargos públicos e dos trabalhadores das entidades públicas em relação às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral e na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.*

9 – *Nestes termos, a publicação de uma fotografia na página do município na rede social Facebook, associada a um texto relativo à entrega dos manuais e cadernos de atividades para o ano letivo de 2019/2020, na qual é visível o presidente da Câmara Municipal de Porto Moniz, cujo mandato se encontrava suspenso por integrar a lista de candidatos do Partido Socialista à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, é suscetível de comprometer o cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que as entidades públicas estão obrigadas.*

E o facto de a um post sobre o evento de entrega de manuais escolares se associar uma fotografia do mesmo evento ocorrido no ano anterior durante o exercício efetivo de funções do presidente da câmara municipal - que na data da publicação do mesmo já integrava uma candidatura à eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - acentua a suscetibilidade de tal publicação poder ser entendida como violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade.

10 – *Em face do que antecede recomenda-se à Câmara Municipal de Porto Moniz, na pessoa do seu presidente, que assegure que os serviços da autarquia observam no âmbito da respetivas funções os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que as entidades públicas estão obrigadas.» -----*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Processo ALRAM.P-PP/2019/84 - Cidadã | Presidente JF Santo António (Funchal) | Permanência dentro da assembleia de voto

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1 - No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, de 22.09.2019, uma cidadã apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra o presidente da junta de Freguesia de Santo António, na qual refere que este permaneceu na assembleia de voto, com o objetivo de condicionar a formação da vontade dos eleitores que ali se deslocaram e realizando propaganda ao seu partido (PSD/Madeira). ”

2 - O presidente da Junta de Freguesia de Santo António, que refere ter sido também candidato, foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação e veio, em síntese alegar que desconhece a que assembleia de voto se refere a participação e que no dia da eleição faz habitualmente uma passagem pelas assembleias de voto a fim de confirmar se as mesas estão completas e nalguns casos fazer a entrega dos votos antecipados, retirando-se depois para a junta de freguesia.

O participado refere também que, na sequência de contacto telefónico, se deslocou à assembleia de voto onde funcionou a mesa 22, por existir uma enorme fila de eleitores que estavam a reclamar do tempo de espera para votarem, tendo sido posteriormente contactado para avaliar a possibilidade de deslocar a mesa de voto para outro local porque “o ar estava muito quente, causando em alguns eleitores algum desconforto”.

3 - O n.º 1 do artigo 60.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira estabelece que «Os titulares dos órgãos e os agentes do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias, das pessoas colectivas de direito público, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens de domínio público ou de obras públicas e das sociedades de economia pública ou mista devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos. Nessa qualidade não poderão intervir, nem proferir declarações, assumir posições, ter procedimentos,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros.»

4 - Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo os trabalhadores daquelas entidades observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, bem como perante os diversos partidos, sendo-lhes vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda durante o exercício das suas funções, bem como a colocação ou exibição dos referidos símbolos por qualquer cidadão que estiver presente em actos, eventos ou cerimónias de cariz oficial.

5 - Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indirectamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

6 - A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos, exigindo-se, assim, que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e na prossecução das suas atribuições, uma posição equidistante face às forças políticas e se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferirem ou de influenciarem o processo eleitoral.

7 - O respeito pelos princípios da neutralidade e da imparcialidade traduz-se na equidistância dos titulares de cargos públicos e dos trabalhadores das entidades públicas em relação às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral e na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

8 - Acresce que, a junta de freguesia deve estar aberta durante o período de votação para efeito de informação aos eleitores sobre o local onde exercem o direito de voto. De modo a facilitar o acesso por parte dos eleitores, nos casos em que a sede da junta de freguesia se distancia da assembleia de voto, a Comissão Nacional de Eleições tem entendido ser



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

possível a deslocação dos serviços da mesma para local próximo das secções de voto, desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e aqueles serviços.

9 - Aos presidentes da junta compete dirigir os respetivos serviços de apoio e garantir o seu funcionamento enquanto decorrer a votação, além de ainda terem atribuições ao nível da substituição de membros de mesa nesse dia, bem como a função de comunicar dados sobre a afluência às urnas à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, obtidos junto das mesas de voto antes das 12 e antes das 16 horas, e no final das operações de apuramento comunicar os resultados provisórios à mesma entidade. A presença do presidente da junta de freguesia na assembleia de voto pode decorrer das funções que lhe são atribuídas, sendo-lhe exigido que cumpra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado nos termos do artigo 60.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma e que nunca faça da sua presença na assembleia de voto uma forma de perturbar o exercício livre do direito de voto dos cidadãos eleitores, sob pena de a adoção deste comportamento consubstanciar uma forma de propaganda no dia da eleição, suscetível de integrar o ilícito previsto no artigo 99.º da mesma lei.

10 - Nos termos do disposto no artigo 99.º da mesma lei é proibida qualquer propaganda dentro das assembleias eleitorais e fora delas até à distância de 500 m e de acordo com o n.º 1 do artigo 147.º quem, no dia da eleição ou no dia anterior, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de prisão até 6 meses e pena de multa de € 50 a € 500.»

11 - Na situação em apreço, o presidente da junta de freguesia refere que também foi candidato à eleição em causa, o que, por si só, exigia uma maior cautela de forma a não gerar confundibilidade nos eleitores e assegurar a inexistência de interferências indevidas no processo eleitoral.

12 - Em face do que antecede, adverte-se o presidente da junta de freguesia de Santo António para que, em futuros atos eleitorais, acautele uma rigorosa separação sobre a qualidade em que age no dia da eleição, garantindo que a sua presença na assembleia de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

voto decorre apenas das funções que a lei lhe atribui e pelo tempo estritamente necessário para o exercício das mesmas.» -----

- Processo ALRAM.P-PP/2019/85 - Cidadã | Presidente CM Câmara de Lobos | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (permanência junto às assembleias de voto)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1 - No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, de 22.09.2019, uma cidadã apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra o presidente da Câmara Municipal de Câmara de Lobos na qual refere que este permaneceu na assembleia de voto que funcionou na Escola Básica do 2.º e 3.º ciclo da Torre e abordou os eleitores, cumprimentando-os e referindo o seguinte com o objetivo de condicionar a formação da vontade dos eleitores: “Não se esqueça do bom trabalho que a gente tem feito.”, “Não se deixe influenciar pelos aldrabões!” e “Votem bem”.

2 - O presidente da Câmara Municipal de Câmara de Lobos, notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio informar que esteve presente na assembleia de voto mas que são falsas e caluniosas as afirmações feitas pela participante, requerendo ainda a identificação do participante.

3 - Quanto ao pedido de identificação do participante, delibera-se transmitir que a CNE não divulga dados pessoais de cidadãos que a ela se dirigem, salvo e na medida em que o seu conhecimento seja imprescindível à solução da questão colocada ou, ainda, se determinado pelos tribunais ou necessário à instrução de processos que neles devam correr.

4 - O n.º 1 do artigo 60.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira estabelece que «Os titulares dos órgãos e os agentes do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias, das pessoas colectivas de direito público, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens de domínio público ou de obras públicas e das sociedades de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

economia pública ou mista devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos. Nessa qualidade não poderão intervir, nem proferir declarações, assumir posições, ter procedimentos, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros.»

5 - Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo os trabalhadores daquelas entidades observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, bem como perante os diversos partidos, sendo-lhes vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda durante o exercício das suas funções, bem como a colocação ou exibição dos referidos símbolos por qualquer cidadão que estiver presente em actos, eventos ou cerimónias de cariz oficial.

6 - Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

7 - A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos, exigindo-se, assim, que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e na prossecução das suas atribuições, uma posição equidistante face às forças políticas e se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferirem ou de influenciarem o processo eleitoral.

8 - O respeito pelos princípios da neutralidade e da imparcialidade traduz-se na equidistância dos titulares de cargos públicos e dos trabalhadores das entidades públicas em relação às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral e na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

9 - Acresce que, nos termos do disposto no artigo 99.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira é proibida qualquer propaganda dentro das assembleias eleitorais e fora delas até à distância de 500 m e de acordo com o n.º 1 do artigo 147.º da mesma lei quem, no dia da eleição ou no dia anterior, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de prisão até 6 meses e pena de multa de € 50 a € 500.

10 – Em face do que antecede e tendo presente a resposta apresentada pelo presidente da Câmara Municipal de Câmara de Lobos adverte-se o mesmo para que, em futuros atos eleitorais, se abstenha de adotar comportamentos que possam ser entendidos pelos eleitores como violação do disposto na lei eleitoral.» -----

- Processo ALRAM.P-PP/2019/87 - Cidadã | Presidente JF S. Roque do Faial (Santana) | Permanência dentro da assembleia de voto

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1 - No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, de 22.09.2019, uma cidadã apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra o presidente da Junta de Freguesia de S. Roque do Faial, alegando que este permaneceu dentro da assembleia de voto.

2 – O visado foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação e não apresentou resposta.

3 - O n.º 1 do artigo 60.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira estabelece que «Os titulares dos órgãos e os agentes do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias, das pessoas colectivas de direito público, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens de domínio público ou de obras públicas e das sociedades de economia pública ou mista devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos. Nessa qualidade não poderão intervir, nem proferir declarações, assumir posições, ter procedimentos, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros.»

4 - Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo os trabalhadores daquelas entidades observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, bem como perante os diversos partidos, sendo-lhes vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda durante o exercício das suas funções, bem como a colocação ou exibição dos referidos símbolos por qualquer cidadão que estiver presente em actos, eventos ou cerimónias de cariz oficial.

5 - Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

6 - A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos, exigindo-se, assim, que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e na prossecução das suas atribuições, uma posição equidistante face às forças políticas e se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferirem ou de influenciarem o processo eleitoral.

7 - O respeito pelos princípios da neutralidade e da imparcialidade traduz-se na equidistância dos titulares de cargos públicos e dos trabalhadores das entidades públicas em relação às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral e na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

8 - Acresce que, a junta de freguesia deve estar aberta durante o período de votação para efeito de informação aos eleitores sobre o local onde exercem o direito de voto. De modo a facilitar o acesso por parte dos eleitores, nos casos em que a sede da junta de freguesia se distancia da assembleia de voto, a Comissão Nacional de Eleições tem entendido ser possível a deslocação dos serviços da mesma para local próximo das secções de voto,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e aqueles serviços.

9 - Aos presidentes da junta compete dirigir os respetivos serviços de apoio e garantir o seu funcionamento enquanto decorrer a votação, além de ainda terem atribuições ao nível da substituição de membros de mesa nesse dia, bem como a função de comunicar dados sobre a afluência às urnas à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, obtidos junto das mesas de voto antes das 12 e antes das 16 horas, e no final das operações de apuramento comunicar os resultados provisórios à mesma entidade. A presença do presidente da junta de freguesia na assembleia de voto pode decorrer das funções que lhe são atribuídas, sendo-lhe exigido que cumpra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado nos termos do artigo 60.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma e que nunca faça da sua presença na assembleia de voto uma forma de perturbar o exercício livre do direito de voto dos cidadãos eleitores, sob pena de a adoção deste comportamento consubstanciar uma forma de propaganda no dia da eleição, suscetível de integrar o ilícito previsto no artigo 99.º da mesma lei.

10 – Em face do que antecede, adverte-se o presidente da junta de freguesia de S. Roque do Faial para que, em futuros atos eleitorais, acautele rigorosamente que a sua presença na assembleia de voto decorre apenas das funções que a lei lhe atribui e pelo tempo estritamente necessário para o exercício das mesmas.» -----

- Processo ALRAM.P-PP/2019/90 - Cidadã | Presidente JF Câmara de Lobos | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (permanência dentro da assembleia de voto)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1 - No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, de 22.09.2019, uma cidadã apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra o presidente da Junta de Freguesia de Câmara de Lobos, alegando que este permaneceu dentro da assembleia de voto que funcionou na Escola



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Básica do 2.º e 3.º ciclo da Torre, realizando propaganda e condicionando a formação da vontade dos eleitores.

2 – O visado foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação e, em síntese, veio refutar os factos constantes da participação, informando que esteve presente na assembleia de voto para proceder à entrega dos votos antecipados e para aferir do normal funcionamento do processo eleitoral.

3 - O n.º 1 do artigo 60.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira estabelece que «Os titulares dos órgãos e os agentes do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias, das pessoas colectivas de direito público, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens de domínio público ou de obras públicas e das sociedades de economia pública ou mista devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos. Nessa qualidade não poderão intervir, nem proferir declarações, assumir posições, ter procedimentos, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros.»

4 - Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo os trabalhadores daquelas entidades observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, bem como perante os diversos partidos, sendo-lhes vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda durante o exercício das suas funções, bem como a colocação ou exibição dos referidos símbolos por qualquer cidadão que estiver presente em actos, eventos ou cerimónias de cariz oficial.

5 - Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

6 – A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

diversas candidaturas e os partidos políticos, exigindo-se, assim, que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e na prossecução das suas atribuições, uma posição equidistante face às forças políticas e se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferirem ou de influenciarem o processo eleitoral.

7 – O respeito pelos princípios da neutralidade e da imparcialidade traduz-se na equidistância dos titulares de cargos públicos e dos trabalhadores das entidades públicas em relação às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral e na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

8 – Acresce que, a junta de freguesia deve estar aberta durante o período de votação para efeito de informação aos eleitores sobre o local onde exercem o direito de voto. De modo a facilitar o acesso por parte dos eleitores, nos casos em que a sede da junta de freguesia se distancia da assembleia de voto, a Comissão Nacional de Eleições tem entendido ser possível a deslocação dos serviços da mesma para local próximo das secções de voto, desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e aqueles serviços.

9 - Aos presidentes da junta compete dirigir os respetivos serviços de apoio e garantir o seu funcionamento enquanto decorrer a votação, além de ainda terem atribuições ao nível da substituição de membros de mesa nesse dia, bem como a função de comunicar dados sobre a afluência às urnas à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, obtidos junto das mesas de voto antes das 12 e antes das 16 horas, e no final das operações de apuramento comunicar os resultados provisórios à mesma entidade. A presença do presidente da junta de freguesia na assembleia de voto pode decorrer das funções que lhe são atribuídas, sendo-lhe exigido que cumpra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado nos termos do artigo 60.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma e que nunca faça da sua presença na assembleia de voto uma forma de perturbar o exercício livre do direito de voto dos cidadãos eleitores, sob pena de a adoção deste comportamento consubstanciar uma forma



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de propaganda no dia da eleição, suscetível de integrar o ilícito previsto no artigo 99.º da mesma lei.

10 – *O presidente da junta de freguesia em causa alegou que esteve presente na assembleia de voto para proceder à entrega dos votos antecipados e para aferir do normal funcionamento do processo eleitoral, o que, por si só, não configura violação do disposto na lei eleitoral.*

11 – *Assinala-se, no entanto, que o presidente da junta de freguesia deve proceder à entrega dos votos antecipados aos membros de mesa antes da abertura da votação, atendendo a que, nos termos do disposto no artigo 87.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, estes votos, quando existam, são abertos e lançados na urna logo que tenham votado os membros de mesa iniciando-se em seguida a votação dos restantes eleitores.*

12 – *Acresce que, nenhuma lei confere ao presidente da junta de freguesia poderes de fiscalização ou de verificação do ato eleitoral.*

13 – *Em face do que antecede, adverte-se o presidente da junta de freguesia de Câmara de Lobos para que, em futuros atos eleitorais, acautele rigorosamente que a sua presença na assembleia de voto decorre apenas pelo tempo estritamente necessário para o exercício das funções que lhe estão cometidas.» -----*

- Processo ALRAM.P-PP/2019/97 - Cidadão | Presidente CM Santa Cruz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (apelo ao voto em dia de eleição)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1 - No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, de 22.09.2019, um cidadão apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra o presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, referindo que este “esteve junto à mesa de voto, usando verde, cor identificativa do seu partido, interpelando as pessoas e apelando ao voto”. O participante indicou um link que permite o acesso a uma imagem, na qual é visível um automóvel e alguns cidadãos, entre os quais o presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2 – O presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação e veio, em síntese, refutar os factos nela referidos, alegando que da participação e da fotografia enviada não resulta o uso de qualquer símbolo, sigla, distintivo, ou autocolante de lista candidata. Na mesma resposta é ainda solicitada a consulta do processo, bem como a identificação do denunciante.

3 – Quanto ao pedido de certidão, o participado foi já informado pelos serviços de que todos os elementos constantes do processo lhe foram já remetidos, entendendo-se não dever ser revelada a identidade dos participantes que se dirigem à Comissão.

4 - O n.º 1 do artigo 60.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira estabelece que «Os titulares dos órgãos e os agentes do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias, das pessoas colectivas de direito público, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens de domínio público ou de obras públicas e das sociedades de economia pública ou mista devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos. Nessa qualidade não poderão intervir, nem proferir declarações, assumir posições, ter procedimentos, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros.»

5 - Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo os trabalhadores daquelas entidades observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, bem como perante os diversos partidos, sendo-lhes vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda durante o exercício das suas funções, bem como a colocação ou exibição dos referidos símbolos por qualquer cidadão que estiver presente em actos, eventos ou cerimónias de cariz oficial.

6 - Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7 – *A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos, exigindo-se, assim, que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e na prossecução das suas atribuições, uma posição equidistante face às forças políticas e se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferirem ou de influenciarem o processo eleitoral.*

8 – *O respeito pelos princípios da neutralidade e da imparcialidade traduz-se na equidistância dos titulares de cargos públicos e dos trabalhadores das entidades públicas em relação às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral e na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.*

9 – *Nos termos do disposto no artigo 99.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Região Autónoma da Madeira é proibida qualquer propaganda dentro das assembleias eleitorais e fora delas até à distância de 500 m e de acordo com o n.º 1 do artigo 147.º da mesma lei quem, no dia da eleição ou no dia anterior, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de prisão até 6 meses e pena de multa de € 50 a € 500.»*

10 – *A imagem remetida pelo participante e as referências constantes da participação não indiciam, por si só, que o presidente da câmara municipal violou os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que está obrigado ou que praticou atos de propaganda proibida.*

11 – *Em todo o caso, adverte-se o presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz para que, em futuros atos eleitorais, se abstenha de adotar comportamentos que possam ser entendidos pelos eleitores como violação do disposto na lei eleitoral.» -----*

- Processo ALRAM.P-PP/2019/100 - CDS-PP | Presidente JF Santa Maria Maior (Funchal) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (apelo ao voto em dia de eleição)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1 - No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, de 22.09.2019, o CDS-PP apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação na qual refere que o presidente da Junta de Freguesia de Santa Maria Maior esteve sucessivamente, desde a abertura do ato eleitoral, à porta das secções de voto da freguesia, a apelar ao voto no Partido Socialista, à vista de todos, a receber os votantes que chegam e até a acompanhar votantes mais idosos à sua mesa.

2 - O presidente da Junta de Freguesia de Santa Maria Maior foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação e veio, em síntese, alegar que o ato eleitoral na freguesia de Santa Maria Maior decorreu exclusivamente no Liceu Jaime Moniz e que para facilitar a identificação das mesas onde os eleitores votavam, os funcionários da junta (e não membros do executivo) permaneceram em espaço perfeitamente distinto daquele em que as mesas funcionaram, mantendo-se o presidente da junta de freguesia em lugar afastado da passagem dos eleitores. Refere ainda que é falso que tenha estado permanentemente a abordar os eleitores.

3 - O n.º 1 do artigo 60.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira estabelece que «Os titulares dos órgãos e os agentes do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias, das pessoas colectivas de direito público, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens de domínio público ou de obras públicas e das sociedades de economia pública ou mista devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos. Nessa qualidade não poderão intervir, nem proferir declarações, assumir posições, ter procedimentos, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros.»

4 - Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo os trabalhadores daquelas entidades observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

bem como perante os diversos partidos, sendo-lhes vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda durante o exercício das suas funções, bem como a colocação ou exibição dos referidos símbolos por qualquer cidadão que estiver presente em actos, eventos ou cerimónias de cariz oficial.

5 - Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

6 - A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos, exigindo-se, assim, que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e na prossecução das suas atribuições, uma posição equidistante face às forças políticas e se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferirem ou de influenciarem o processo eleitoral.

7 - O respeito pelos princípios da neutralidade e da imparcialidade traduz-se na equidistância dos titulares de cargos públicos e dos trabalhadores das entidades públicas em relação às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral e na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

8 - Acresce que, a junta de freguesia deve estar aberta durante o período de votação para efeito de informação aos eleitores sobre o local onde exercem o direito de voto. De modo a facilitar o acesso por parte dos eleitores, nos casos em que a sede da junta de freguesia se distancia da assembleia de voto, a Comissão Nacional de Eleições tem entendido ser possível a deslocação dos serviços da mesma para local próximo das secções de voto, desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e aqueles serviços.

9 - Aos presidentes da junta compete dirigir os respetivos serviços de apoio e garantir o seu funcionamento enquanto decorrer a votação, além de ainda terem atribuições ao



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

nível da substituição de membros de mesa nesse dia, bem como a função de comunicar dados sobre a afluência às urnas à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, obtidos junto das mesas de voto antes das 12 e antes das 16 horas, e no final das operações de apuramento comunicar os resultados provisórios à mesma entidade. A presença do presidente da junta de freguesia na assembleia de voto pode decorrer das funções que lhe são atribuídas, sendo-lhe exigido que cumpra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado nos termos do artigo 60.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma e que nunca faça da sua presença na assembleia de voto uma forma de perturbar o exercício livre do direito de voto dos cidadãos eleitores, sob pena de a adoção deste comportamento consubstanciar uma forma de propaganda no dia da eleição, suscetível de integrar o ilícito previsto no artigo 99.º da mesma lei.

10 – As referências constantes da participação não indiciam, por si só, que o presidente da junta de freguesia violou os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que está obrigado ou que praticou atos de propaganda proibida.

11 – Em face do que antecede, adverte-se o presidente da junta de freguesia de Santa Maria Maior para que, em futuros atos eleitorais, acautele rigorosamente que a sua presença na assembleia de voto decorre apenas das funções que a lei lhe atribui e pelo tempo estritamente necessário para o exercício das mesmas.» -----

Funcionamento SA-CNE

2.12 - Plano de regresso progressivo à “normalidade”

A Comissão adiou o assunto em epígrafe para a próxima reunião de CPA, a submeter posteriormente à reunião plenária seguinte. -----

Mark Kirkby saiu da reunião. -----

A Comissão recebeu, de seguida, um aluno de Engenharia Eletrotécnica e de Computadores da Universidade Nova de Lisboa, que expôs o tema que se propõe desenvolver em dissertação de mestrado - plataforma de eleições



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

baseada em tecnologia Blockchain – tendo os Membros transmitido a opinião sobre aspetos fundamentais e feito algumas observações quanto a particularidades a ter em conta. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão


José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão


João Almeida